



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itapoá
Vara Única

Autos n. 0300064-79.2015.8.24.0126

Ação: Mandado de Segurança/Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Impetrante: Márcia Regina Eggert Soares

Impetrado: Daniel Silvano Weber

SENTENÇA

Márcia Regina Eggert Soares impetrou mandado de segurança em face de Daniel Silvano Weber, Presidente da Câmara de Vereadores de Itapoá.

Aduziu a impetrante que é vereadora em pleno exercício de suas funções e que participou da 1ª Reunião Ordinária do 3º Ano Legislativo da 7ª Legislatura ocorrida no Plenário da Câmara Municipal de Itapoá, na noite do dia 2 de janeiro de 2015.

Relatou que, naquela solenidade, houve a eleição dos membros integrantes das comissões permanentes da Câmara Municipal. O Presidente da respectiva Câmara, utilizando-se de parecer jurídico emitido pela procuradora do Poder Legislativo e com fundamento no disposto no § 2º do artigo 58 do Regimento Interno (proporcionalidade partidária das bancadas), teria permitido a participação do Vice-presidente e do 1º Secretário como candidatos às comissões, desrespeitando assim o contido no § 3º do supracitado artigo.

Explicitou, nesse sentido, as quatro comissões permanentes atualmente existentes na Casa e indicou os seus respectivos membros eleitos.

Aduziu também que o artigo 58 do Regimento Interno prevê a opção de inclusão do Vice-presidente e do Secretário em comissão permanente apenas quando não for possível compô-la de outra forma adequadamente.

Argumentou, ainda, que a atuação de forma arbitrária pelo Presidente da Câmara seria uma manobra política ilegal a fim de assegurar que a atual Mesa Diretora detenha maioria em todas as comissões permanentes da Casa. Ressaltou, por fim, as importantes discussões legislativas previstas para os próximos dois anos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itapoá
Vara Única

em Itapoá, como o novo Plano Diretor, leis de incentivo à atividade portuária, entre outras.

Assim, postulou a concessão de medida liminar para determinar a imediata anulação da eleição das Comissões Permanentes. Tal pedido foi indeferido por falta de provas, conforme decisão de pp. 90-93.

Posteriormente, a impetrante juntou aos autos a mídia de gravação da Sessão Ordinária que teria eleito as referidas Comissões (p. 97-98).

A decisão de pp. 106-112 deferiu o pedido liminar no sentido de suspender os efeitos da eleição, realizada em 02.02.2015, referente as comissões permanentes.

As informações foram prestadas às pp. 124-164.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido da impetrante (pp. 168-173).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

É, portanto, conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder, constituindo-se verdadeiro instrumento de liberdade civil e política. Cabível contra os atos discricionários e os atos vinculados, pois, em ambos os casos, deverão estar presentes os pressupostos de legalidade.

Em sua defesa, a autoridade coatora alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

No caso, a ação foi proposta contra ato do presidente da Câmara



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itapoá
 Vara Única

Municipal de Vereadores, identificado como Daniel Silvano Weber.

Sobre a legitimidade passiva em tais casos, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

'Nos órgãos colegiados, considera-se coator o Presidente, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução' (Hely Lopes Meirelles). Praticado o ato pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, o seu Presidente é parte legítima para responder ao mandado de segurança dele impetrado". (TJSC, AC em Mandado de Segurança n. 2000.004254-4, Rel. Des. Newton Trisotto). [...] (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.039116-3, de Imaruí, rel. Des. Jaime Ramos, j. 08-09-2011).

Assim, sem maiores digressões, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Alega o impetrado que o Poder Judiciário não poderá intervir em atos revestidos de discricionariedade, postulando a extinção do feito diante do ferimento do princípio da separação dos poderes.

A decisão de pp. 106-112 já afastou a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes.

Além da referida decisão, valho-me do ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "*Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei*"¹.

In casu, o que se pretende com esta ação é a análise da legalidade da eleição das comissões permanentes da Câmara de Vereadores da Comarca de Itapoá/SC. Assim, não se pretende a apreciar atos de conveniência e oportunidade da administração pública, mas sim, o ferimento ao princípio da legalidade, quando da inobservância do regimento interno da Casa de Leis deste Município.

Sustenta o impetrado a ausência de prova pré-constituída. Contudo, verifica-se que a existência de direito líquido e certo depende apenas da análise do regimento interno da Câmara de Vereadores de Itapoá/SC e da conduta tomada

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 21ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2008, p. 201.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itapoá
 Vara Única

pela autoridade coatora, não havendo o que se falar em ausência de prova pré-constituída.

Ademais: *"Quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. Isso porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir líquido e certo, a ensejar a proteção reclamada"*²

Observa-se que, nos termos do art. 58, § 1º, da CF e art. 54 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, para a composição das comissões, deve ser assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários.

Extrai-se dos citados artigos:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa";

"Art. 54. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara".

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posicionou:

"Ressalta-se que a expressão "tanto quanto possível" contida nos regimentos superiores não outorga liberalidade ou discricionariedade ao Presidente da Câmara Municipal, mesmo que o dispositivo do Regimento Interno determine "sempre que possível". A interpretação lógica e afinada com o texto da Lei Maior permite, caso não se obtenha a divisão matemática exata entre o número de edis de cada bancada na Assembléia e as vagas que compõem a comissão, seja esta formada respeitando-se ao máximo a

² MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2014, p. 38.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Itapoá
 Vara Única

proporcionalidade partidária" (ACMS n. , rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 2.3.04).

Todavia, no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, a norma referente à proporcionalidade partidária encontra certa limitação, nos termos do art. 58, § 3º, do Regimento Interno:

Art. 58. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Reunião seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais. [...]

§ 3º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Dessa forma, verifica-se que a norma prevista do art. 58, § 3º, do Regimento Interno limita a participação do Vice-presidente e do Secretário nas comissões permanentes, mas não impede completamente a participação.

De acordo com o art. 49, parágrafo único, do Regimento Interno, as comissões permanentes são: de legislação, justiça e redação final; de orçamento e finanças; de obras e serviços públicos; e de educação saúde e assistência.

As comissões são compostas por três vereadores e a Câmara de Vereadores de Itapoá é composta por nove membros: dois do partido PSDB, dois do partido PR, três do partido PMDB, um do partido PR e um do partido PSC.

O Presidente da Câmara é do partido PMDB e, por disposição expressa no art. 58, § 2º, do Regimento Interno, não pode ser eleito para integrar as comissões.

Assim, 8 (oito) é o número de vereadores que podem fazer partes das comissões permanentes. Isso porque, conforme dito acima, o Vice-presidente e o Secretário, poderão participar das comissões permanentes, quando não for possível compô-las de outra forma.

Considerando, que existem 12 vagas a ser preenchidas nas referidas comissões, será necessário haver a participação dos membros da mesa em sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itapoá
Vara Única

composição (excluindo-se o Presidente). Contudo, o Vice-presidente e o Secretário, só poderão ter seu nome levado à votação quando os vereadores que não possuem nenhum tipo de impedimento já compuserem outra comissão permanente.

Exemplificando: A primeira comissão a ser votada não necessita da participação dos membros da mesa diretora, pois poderá ser composta por um representante do partido PMDB, um representante do partido PSDB e um representante do partido PR. As demais votações deverão seguir a mesma regra, até que se observe a necessidade de incluir os nomes dos vereadores que compõem a mesa diretora. Pois, neste caso, evidenciar-se-á que não é mais possível compor a comissão permanente e ao mesmo tempo respeitar a proporcionalidade partidária.

Assim, mesmo que o vice-presidente e o secretário sejam os únicos representantes de seus respectivos partidos, poderão fazer parte das comissões, como dito alhures, mas apenas quando não for possível de outra forma serem compostas.

No caso dos autos, já na votação da primeira comissão, o Secretário manifestou interesse em candidatar-se. Porém, era possível compor a primeira comissão e respeitar a proporcionalidade partidária, sem que os membros da mesa fizessem parte.

Dessa forma, deveria o Presidente da Câmara de Vereadores, em respeito ao Regimento Interno da casa de Leis, ter indeferido a candidatura à primeira comissão do Vereador membro da mesa e, apenas quando não fosse mais possível compor as demais comissões sem a participação dos membros da mesa, deferir a candidatura destes.

Nesse sentido, a segurança deve ser concedida para anular a eleição das comissões permanentes, pois em desacordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Comarca de Itapoá/SC.

Posto isso, concedo a segurança para determinar a anulação da eleição das comissões permanentes e determinar que a autoridade coatora presida nova eleição em acordo com as normas do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Comarca de Itapoá/SC.

Condeno o impetrado ao pagamento de custas processuais. Incabíveis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Itapoá
Vara Única

honorários a espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se com as devidas anotações.

Itapoá, 16 de março de 2015.

Fabília Alcantara
Juíza de Direito